



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 356 / 2006

Sessão: 111ª Sessão Ordinária de 25 de julho de 2006

Processo Nº.: 1/1567/2005

Auto de Infração Nº.: 1/200502470

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância

Recorrido: CINA-COMPANHIA NORDESTE DE AQUICULTURA E ALIMENTAÇÃO

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. Proveniente da aquisição de bens destinados ao ativo permanente e creditamento a maior. É assegurado ao sujeito passivo creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações que tenham resultado na entrada de mercadorias no estabelecimento, incluindo a destinada ao ativo permanente, de acordo com as normas previstas em regulamento. Considerando o fato de que o crédito referente aos bens de ativo não foi aproveitado e de que já decorreu o período em que o creditamento deveria ter sido lançado em sua totalidade, não deve subsistir nessa questão o feito fiscal. O contribuinte somente tem o direito de aproveitar como crédito o valor do ICMS destacado no documento fiscal de forma correta, observando as normas previstas em regulamento. Ação fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**. Unanimidade de votos. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Apontada na peça principal, a infração relativa a " LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, PROVENIENTE DE OPERAÇÃO DE ENTRADA DE BEM OU MERCADORIA PARA O ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO. A EMPRESA SE CREDITOU INDEVIDAMENTE DE ICMS EM AQUISIÇÃO DE BEM PARA O ATIVO PERMANENTE E A MAIOR EM OUTRO CASO CONF.INF.COMPLEMENTAR".

O Auditor indica o dispositivo legal infringido pelo contribuinte, art. 60, IX, "a" do Dec.24.569/97, marcando como penalidade o Art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, no valor de R\$ 8.116,42.

Nas Informações Complementares, o Agente do Fisco explica que a Auditoria foi realizada no exercício de 2000 e que, ao final dos trabalhos, ficou constatado que a empresa se creditou indevidamente do ICMS destacado nas notas fiscais de entrada

nº. 000600 de 11.02.2000, no valor de R\$ 7.1222,15, registrada no livro de Entrada nº. 02 e folha 03. Em relação à nota fiscal nº.092117 de 07.04.2000, registrada no livro de entrada nº.02 às fls.5, a empresa se creditou a maior, no valor de R\$ 994,27.

Informa o Agente do Fisco que os créditos não foram aproveitados em virtude de, por todo o período fiscalizado, a empresa haver se mantido com saldo credor continuado e de, em relação ao crédito decorrente de aquisições para o ativo permanente, não ter feito o aproveitamento à razão de um e quarenta e oito avos por mês.

A empresa vem aos autos apresentar tempestivamente instrumento impugnatório, argumentado em síntese:

1. "Na verdade, o crédito fiscal retro mencionado, nada mais é que uma inovação introduzida pela Lei complementar Nº87/96, ainda não observado pelo Senhor Agente Fiscal que na ânsia de autuar cobrando multa, para tal não afetou, o motivo que por certo evitaria a lavratura do Auto de Infração".
2. "No mérito, a Recorrente adota o sistema tributável normal do ICMS. Mantém na sua conta corrente do imposto, o crédito fiscal justificando cada vez mais, a adoção do crédito fiscal advindo das compras das mercadorias para o seu ativo imobilizado, com a informação de que os referidos créditos somente serão aproveitados de acordo com o princípio da não-cumulatividade, na proporção da apuração de débitos futuros".

O Julgador Singular julga parcial procedente o feito fiscal, em virtude de o crédito tributário de R\$ 8.116,42, registrado na peça principal, corresponder ao valor do crédito indevido; quando, na realidade, a multa aplicada é de vinte por cento (20%) do crédito indevido, conforme art.123, §5º, Inc."I" da Lei 12.70/96.

Através do Parecer nº.301/2006, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de parcial procedência. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente, o relatório.

VOTO DA RELATORA

A peça inicial deste processo apresenta a seguinte acusação fiscal: "LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, PROVENIENTE DE OPERAÇÃO DE ENTRADA DE BEM OU MERCADORIA PARA O ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO. A EMPRESA SE CREDITOU INDEVIDAMENTE DE ICMS EM AQUISIÇÃO DE BEM PARA O ATIVO PERMANENTE E A MAIOR EM OUTRO CASO CONF. INF. COMPLEMENTAR".

O primeiro ponto aqui abordado é a sistemática de aproveitamento do imposto, quando da aquisição de bens destinados ao ativo permanente. O contribuinte lançou

no Livro de Entradas o valor integral do imposto destacado na nota fiscal de aquisição de bens de ativo permanente. No entanto, esse valor não foi aproveitado na apuração do ICMS, pois o contribuinte apresenta em sua conta gráfica, no exercício de 2000, saldo credor continuado.

A Lei Complementar nº. 87, de 13/09/1996, bem como a Lei Complementar nº. 102/2000, que lhe introduziu alterações, assim disciplinou a matéria:

“Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado à entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, *inclusive a destinada ao seu uso ou consumo, ou ao ativo permanente*, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.” (grifamos)

§ 5.º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos;

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

Diante do exposto, concluímos que o contribuinte, ao adquirir bens para o ativo permanente, tem o direito ao crédito do imposto destacado na nota fiscal de aquisição e que, ao lançar o crédito integralmente, o contribuinte não atendeu ao comando da lei acima citado.

Cabe destacar o valioso entendimento do nobre Julgador Sérgio André Cavalcante que, em situação semelhante, entendeu que não deve subsistir o feito fiscal nesse ponto "tendo em vista o fato de que o creditamento de bens de ativo era permitido à época (exercício 2000) e pelo fato também de que já decorreram 48 meses da data em que houve o creditamento em questão - ou seja, já decorreu o período em que o creditamento deveria ser lançado em sua totalidade".

Para maior esclarecimento, informamos que o lançamento do crédito total da nota fiscal nº.600 não foi aproveitado na apuração do ICMS, que o creditamento foi realizado em fevereiro/2000 e a Ordem de Serviço foi expedida em de 08/11/2004.

O segundo ponto abordado refere-se ao creditamento a maior no valor de R\$ 994, 27, referente à nota fiscal nº.92117 de 07/04/2000. A Lei 12.670/96 estabelece que "O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionada à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação".

O regulamento do ICMS estabelece que quando o imposto destacado no documento fiscal for maior que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto e, na hipótese de o imposto destacado no documento fiscal ser menor do que o devido, o contribuinte deverá creditar-se do valor do imposto destacado no documento fiscal.

O contribuinte, portanto, somente tem o direito de aproveitar como crédito o valor do ICMS destacado no documento fiscal de forma correta, observando as normas previstas em regulamento.

Para finalizar, concordamos com a nobre Julgadora Sílvia Helena dos S. Barbosa, quando entendeu que o crédito tributário registrado na peça principal corresponde ao valor do crédito indevido, quando na realidade a multa aplicada é de vinte por cento (20%) do crédito indevido, conforme art.123, §5º, Inc."I" da Lei 12.670/96.

Considerando o acima exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos acima expostos, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 994,27

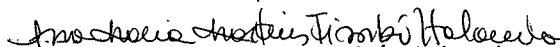
MULTA (20%) : R\$ 198,85

DECISÃO

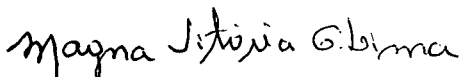
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido CINA-COMPANHIA NORDESTE DE AQUICULTURA E ALIMENTAÇÃO.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, entretanto, com redução de base de cálculo por exclusão do valor relativo à nota fiscal nº600, de fevereiro de 2000, nos termos do voto da relatora e em conformidade com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Não participaram da votação, porque ausente durante o relatório, as conselheiras Fernanda Rocha Alves do Nascimento e Maryana Costa Canamary.

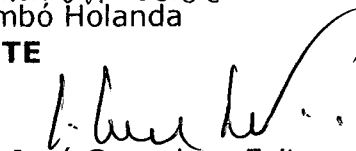
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 25 do mês de agosto de 2006.


Ana Maria Martins Timbó Holanda


PRESIDENTE

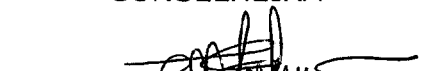


Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcineide Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO